

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** DMV 162/2017

**OBJETO:** Emissão de Licença Operacional – LOP para a empresa LEVARE TRANSPORTES LTDA – ME em cumprimento à Decisão Judicial nº 0008258-57.2016.4.01.3400 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.371438/2017-63

**PROPOSIÇÃO SUPAS:** Relatório à Diretoria S/N, de 03/11/2017 (fls. 76 a 77)

**PROPOSIÇÃO PRG:** Não houve.

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pela Emissão da Licença Operacional

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de emissão de Licença Operacional – LOP em favor da empresa LEVARE TRANSPORTES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.399.877/0001-71, para operação da linha FRONTEIRA/MG – GUARULHOS/SP, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0008258-57.2016.4.01.3400 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de correspondência S/N, datada de 10/07/2017, protocolada em 14/07/2017 (fls. 02 a 22), a empresa LEVARE TRANSPORTES LTDA requereu a junto à esta

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a emissão de Licença Operacional – LOP, para operação da linha Fronteira/MG – Guarulhos em função da obtenção de Decisão Judicial proferida, em 22/06/2016, nos autos do processo nº 0008258-57.2016.4.01.3400 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 15 a 18), favorável àquela empresa.

3. Por meio da correspondência apresentada, a Requerente alegou:

*“Dentre os serviços prestados pela empresa signatária, ressalta-se que ela possui autorização judicial para explorar o serviço de transporte interestadual de passageiros entre os municípios de Fronteira (MG) e Guarulhos (SP). (Doc. Anexo)*

*A respectiva ordem judicial emana do v. Acórdão proferido pelo TRF – Tribunal Regional Federal – da 1ª Região nos autos do recurso de Apelação Cível nº 0033916-30.2009.4.01.3400 (2009.34.00.034515/DF) interposto pela empresa signatária onde se reconheceu o seu direito em explorar o serviço de transporte coletivo e interestadual no percurso compreendo entre as cidades de Fronteira/MG e Guarulhos/SP.*

*Em razão desta decisão judicial proferida pela Justiça Federal, a ANTT, inclusive, no ano de 2013 implantou em seu sistema a autorização para empresa signatária explorar o referido trecho. (Docs. Anexos)*

*Ocorre que, posteriormente, a ANTT retirou a autorização do seu sistema, passando a exigir que a empresa signatária providenciasse a expedição do TAR – Termo de Autorização de Serviços Regulares – para reativá-la.*

*Visando garantir o exercício pleno deste mister, o qual se encontra devidamente autorizado pela Superior Instância da Justiça Federal da 1ª Região, a empresa signatária promoveu o ajuizamento do incidente de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** contra a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, o que se encontram em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e autuada sob nº 0008258-57.2016.4.01.3400, haja vista que a respectiva autarquia federal insistia em se recusar a cumprir o v. Acórdão, impedindo a empresa signatária em exercer este direito obtido judicialmente.*

*Em razão disto, no dia 22 de junho de 2016 o r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu a decisão monocrática nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (Doc. Anexo), cujos trechos seguem abaixo transcritos:*

*(...)*

*Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da parte ora exequente para determinar que essa possa continuar explorando o serviço de transporte coletivo e interestadual, no percurso compreendido entre as cidades de Fronteira/MG e Guarulhos/SP, sem ser impedida/autuada pela ANTT em virtude de ausência de prévia autorização ou permissão daquela agência, ressalvada a possibilidade de autuação por descumprimento de infrações comuns.*”

4. Em face do requerimento apresentado pela empresa, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de

*M*

*X*

Passageiros – SUPAS, expediu da Nota Técnica nº 404/2017/GETAU/SUPAS, de 18/07/2017 (fl. 25) por meio da qual informou:

*“Sobre ao assunto, informamos que a decisão judicial foi cumprida em 04/08/2016, onde está GETAU enviou o Ofício nº 1.044/2016/SUPAS/ANTT, em anexo, solicitando documentação elencada no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, com exceção dos constantes nos incisos I, II, III e V, para prosseguimento da análise de ativação do serviço supracitado.*

*Na decisão proferida no STA nº 357, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito das empresas operarem por força de decisão judicial, porém, na mesma decisão, determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, razão pela qual para que a Autora possa operar terá que apresentar toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros.*

*Até o momento a empresa só apresentou o quadro de horário, esquema operacional, frota e motorista.*

*Portanto, a empresa não apresentou toda a documentação solicitada na Resolução supracitada.”*

5. Tendo em vista a manifestação da GETAU, a SUPAS expediu o Ofício nº 670/2017/SUPAS/ANTT, de 19/07/2017 (fl. 26), por meio do qual ratifica os termos do Ofício nº 1.044/2016/SUPAS/ANTT, de 09/08/2016 e informa que o início da operação do serviço está condicionado à autorização desta Agência, podendo a empresa operar a linha pretendida somente após o cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação da ANTT, sob pena de ser autuada pela fiscalização.
6. Por meio de correspondência S/N, de 04/08/2017 (fls. 28 a 31) a empresa apresentou declarações de embarque e desembarque fornecidas pela empresa SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda., gestora dos Terminais Rodoviários do Tietê e de Guarulhos, localizados nas cidades de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, respectivamente.
7. Em 28/08/2017, a SUPAS expediu o Ofício nº 767/2017/SUPAS/ANTT (fl. 35) informando à Requerente que *“Sobre o assunto informamos que essa empresa deverá cumprir o determinado na Resolução ANTT, **EM SUA TOTALIDADE**, conforme já solicitado por meio do Ofício nº 1.044/2016/SUPAS/ANTT. Esclarecemos que se faz necessário o cumprimento dos requisitos abaixo listados, previstos na regulamentação da ANTT, para ativação do serviço supracitado”*. A SUPAS elenca todos os documentos necessários para a emissão da LOP, observando-se o disposto na Resolução nº 4.770/2015.
8. Em referência ao disposto no Ofício nº 767/2017/SUPAS/ANTT, acima referido, a empresa LEVARE TRANSPORTES LTDA protocolou em 12/09/2017, sob nº 50500.491269/2017-87 (fls. 36 a 51), nova correspondência S/N por meio da qual apresenta documentos.
9. A documentação apresentada pela Requerente foi analisada pela área técnica, conforme se observa nos documentos constantes às fls. 53 a 55, tendo sido observadas pendências, as quais foram comunicadas à empresa mediante Mensagem Eletrônica nº 2335/2017/GETAU/SUPAS/ANTT, de 22/09/2017 (fl. 58), expedida pela GETAU.



10. Com o fito de sanar as pendências identificadas pela GETAU, a Requerente protocolou correspondência S/N de 05/10/2017, recebida sob nº 50500.529328/2017-05, em 09/10/2017 (fls. 59 a 68).

11. Após análise quanto à documentação apresentada, a SUPAS remeteu os autos à Superintendência de Fiscalização – SUFIS para “*apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 nos termos da Portaria nº 10/2017*”.

12. A SUFIS manifestou-se mediante Despacho nº 0608/2017/GEFIS/SUFIS, de 16/10/2017 (fls. 73 e 74), no seguinte sentido:

*“Em análise preliminar do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, para obtenção de Licença Operacional – LOP, previstos no Art. 25 e seguintes, mediante consulta das fontes de dados internas da ANTT (Sistema de Fiscalização – SISFIS e Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP), em fontes de dados externas abertas de cadastro tributário (SINTEGRA – [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br)), com base nos autos do processo administrativo e em levantamento realizado junto às administrações de terminais rodoviários e não identificados indícios de inconformidades, desse modo, verificou-se que a sociedade empresarial Levare Transportes LTDA – ME, CNPJ 09.399.877/0001-71, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT Nº 4.770, de 25 de junho de 2015 para obtenção da Licença Operacional para a operação dos seguintes mercados:*

MERCADOS
Fronteira/MG – Guarulhos/SP

(...)”

13. Tendo sido restituídos os autos à SUPAS, aquela área técnica exarou o Relatório à Diretoria S/N, de 03/11/2017 (fls. 76 e 77), tendo concluído por:

*“Diante do cumprimento das exigências estabelecidas, se faz necessário publicar a Licença Operacional da LEVARE TRANSPORTES LTDA – ME, conforme a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0008258-57.2016.4.01.3400, 9º VF SJDF que deferiu liminar que determina a publicação da Licença Operacional – LOP da empresa Levare Transportes Ltda. para operar o trecho Fronteira (MG) – Guarulhos (SP).*

*Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com as minutas de Relatório e Deliberação para publicação da LOP nº 157 da citada empresa.”*



### III. DO VOTO


14. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, **VOTO** no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, em cumprimento à Decisão Judicial proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do processo nº 0008258-57.2016.4.01.3400, **DELIBERE** pela emissão da Licença Operacional – LOP nº 157 da empresa LEVARE TRANSPORTES LTDA para operar a linha judicial Fronteira/MG – Guarulhos/SP, Prefixo 06-9346-00.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 16 de novembro de 2017.

Ass.:

  
**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV